



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1546/2017
Folha nº	06
Matrícula:	2058 Rubrica:



**PARECER Nº 01/2017 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.546, de 2017, que "Cria o Programa de Disseminação dos Princípios do Escotismo nas Escolas de Nível Fundamental da Rede Pública do Distrito Federal".**

**AUTORIA: Deputado Raimundo Ribeiro**

**RELATOR: Deputado Juarezão**

## **I - RELATÓRIO**

Foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.546, de 2017, que "cria o Programa de disseminação dos Princípios do Escotismo nas escolas de nível fundamental da rede pública do Distrito Federal".

A proposição prevê em seu artigo primeiro a criação do "Programa de Disseminação dos Princípios do Escotismo nas Escolas de Nível Fundamental da Rede Pública do Distrito Federal".

O artigo 2º fundamenta-se nos objetivos que trata este Programa, os quais sustentam-se no estímulo "a divulgação, nas escolas, dos princípios que norteiam o Movimento Escoteiro Mundial, baseado no desenvolvimento da fé, independente de qual seja, do dever para com os outros, visando à vida em sociedade e o dever para consigo próprio, buscando o autodesenvolvimento de maneira sustentável".





Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1546 / 2017
Folha nº	07
Matricula	12057
Rubrica:	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

No prazo regimental, foi apresentada 01 emenda modificativa ao projeto de lei em epígrafe, proposta pelo próprio Autor da proposição, com o escopo de alterar a redação do artigo 4º, passando a vigorar da seguinte forma: "para a implementação do Programa, a Secretaria de Educação, orientará a direção dos estabelecimentos de ensino do nível fundamental, para que se articule com os representantes do Movimento Escoteiro, que sejam declaradas como de utilidade pública no Distrito Federal ou em âmbito nacional".

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69, Inciso I, alínea "b" do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

*b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;*

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1546/2017
Folha nº	08
Matrícula:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

Temos pela redação do *caput* do artigo 3º que “os estabelecimentos de ensino deverão buscar com entidades dedicadas ao escotismo e declaradas de utilidade pública, as informações e orientações para as atividades relacionadas ao Programa”.

Seu parágrafo único versa sobre a possibilidade de criação, sempre “a critério do corpo docente das escolas, grupos de escoteiros organizados por regimento próprio, que adotarão lema e distintivo de grupos de escoteiros já existentes”.

Já o artigo 4º dispõe que “para a implementação do Programa, a Secretaria de Estado de Educação, orientará a direção dos estabelecimentos de ensino do nível fundamental, para que se articulem com os representantes do Movimento Escoteiro, como a União dos Escoteiros do Brasil, Clube de Desbravadores ou outras entidades dedicadas ao escotismo e declaradas de utilidade pública”.

Consta no artigo 5º que a regulamentação, no prazo de 180 dias, ficará a cargo do Poder Executivo, a contar da data da publicação.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, em síntese, o Ilustre Propositor afirma que o presente Projeto de Lei possui como objetivo principal a inclusão na formação dos nossos jovens, orientações baseadas nos Princípios do Escotismo, notadamente, princípios da fé, da generosidade e do zelo pessoal, os quais serão estimulados a desenvolverem os princípios em nossa sociedade, atualmente tão individualista e competitiva.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1546 / 2017
Folha nº	09
Matrícula:	2058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

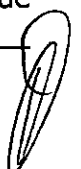
O Projeto chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à *educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas* ao dispor sobre a criação do Programa de Disseminação dos Princípios do Escotismo nas Escolas de Nível Fundamental da Rede Pública do Distrito Federal, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Educação Saúde e Cultura, nos termos do art. 69, Inciso I, alínea "b" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo Nobre Deputado Raimundo Ribeiro possui valor distinto para a educação pública do Distrito Federal, tendo em vista que o objetivo principal reside na difusão dos princípios do Movimento Escoteiro Mundial nas escolas de nível fundamental da Rede Pública do Distrito Federal.

Tendo em vista que no Movimento Escoteiro no Distrito Federal, os princípios são equivalentes a desenvolvimento da fé, do bem-estar do próximo e o zelo e respeito consigo mesmo e ao meio ambiente, acreditamos que o desenvolver dos mesmos em nossos jovens estudantes da rede pública de ensino é um modo de elevar nossos valores e costumes em prol de nossa sociedade, cada vez mais feroz, mais impaciente e individualista.

Tradicionalmente, o escotismo é um movimento de caráter educacional, voluntário e sem fins lucrativos, no qual os jovens têm a oportunidade de se desenvolverem socialmente de uma forma baseada em valores, respeito, amizade, fraternidade e no amor pela natureza.

Por último, sobre a emenda modificativa apresentada no Projeto de Lei em destaque, temos que a mesma deve ser aprovada, por modificar a redação que





Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1546 / 2017
Folha nº 10
Matrícula: 2053 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

era voltada a um grupo específico de Representantes do Movimento Escoteiro, evitando assim, que a proposição beneficie um grupo restrito do Movimento Escoteiro ou outras entidades dedicadas ao Escotismo.

Com essa emenda o Projeto de Lei atinge somente e qualquer Representante que se dedique ao Escotismo, desde que, esse seja do Movimento Escoteiro, e este seja declarado como de utilidade pública não só no Distrito Federal como também em âmbito Nacional.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.546, de 2017, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, acatando a Emenda Modificativa nº 01 do Autor da Proposição.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**  
RSB